

Ofício nº 284 (SF)

Brasília, em 20 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012, de autoria do Senador Antonio Russo, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que ‘cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica’, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que “cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica”, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), definidas respectivamente pelas Leis Complementares nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal